

2000

131

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre a realização de operações de crédito entre os entes da Federação.

DESPACHO:

15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO		
PRIORIDADE	COMISSÃO	DATA/ENTRADA
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



(65)

## REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de lei Complementar nº 131/00 que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para dispor sobre a realização de operações de crédito entre os entes da Federação.

Sala das Sessões, em 11 de 12 de 2000

Inocêncio  
Oliveira

José Índio Uliel - PSD

Adelmo  
Júnior

Maria M. - PPR

Geddel Vieira  
Dantas

- Sidney - PRD

Aloizio  
MERCADANTE

Alejo Moreira - PTB

Miro Teixeira

— TDS-RJ

Aécio Neves

Renato - PSDB

Vahdemar  
Costa Neto

PL-PSL

Roberto  
Jefferson

Tutu J. Feijó - PRB

Lote: 21 Caixa: 9  
PLP N° 131/2000  
2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2000  
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO E OUTROS)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre a realização de operações de crédito entre os entes da Federação.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere este artigo as operações realizadas com ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinanciar dívidas não contraídas junto ao próprio concedente, por:

a) instituição financeira estatal;

b) fundos constituídos por lei com recursos nacionais ou de entidades internacionais para promover o desenvolvimento em suas áreas de competência e abrangência."



Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74, renumerando-se os demais:

“Art. 74. As operações de crédito realizadas por entidade da administração direta, indireta ou por ente de cooperação com a administração pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de gestor do fundo, com amparo da legislação vigente, continuam produzindo os seus efeitos contratuais, nos termos da legislação que lhes deu causa, até a consumação de seus respectivos termos e condições.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### ***JUSTIFICAÇÃO***

Os dispositivos que pretendemos modificar, para incluir na Lei de Responsabilidade Fiscal recentemente sancionada, têm por objetivo corrigir uma falha que, infelizmente, não foi percebida durante o longo processo de tramitação daquele projeto.

Trata-se do fato de que ficam proibidas as operações de crédito de qualquer espécie, realizadas por fundos especiais, independentemente da finalidade a que se destinem os recursos correspondentes. Isso não pode e não deve acontecer, porque os referidos fundos são responsáveis pela alavancagem de desenvolvimento urbano no País, quando financiam programas e projetos de melhoria da qualidade de vida da população; de criação de infra-estrutura necessária à implantação de novos empreendimentos; de geração de novos empregos; e muitos outros.

Vale lembrar, além disso, que as operações de crédito realizadas entre Estados e Municípios, por intermédio de fundos ou programas de desenvolvimento urbano, nem sempre resultam em aumento do endividamento público, por se caracterizarem em mera transferência de recursos entre entes federativos.



Câmara dos Deputados



Somos de opinião que é indispensável preservar e respeitar os acordos, ajustes, convênios ou contratos celebrados com organismos internacionais, todos garantidos pelo Governo Federal, que resultaram no aporte de consideráveis recursos financeiros, origem e lastro dos fundos de desenvolvimento urbano existentes no País.

Diante de todos esse argumentos, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 01/06/00

Deputado LUCIANO PIZZATTO

José Vitor Silveira PFL

Antônio César - PFL

Aristides VACÉ - PSD-RJ

Walfredo de Souza - Centro Democrática - PTB/MG

Nelson Pinho - NILSON PINHO - PSDB/PA

João Batista - ROBERTO BATISTA - PFL-PI

Francisco Góes - FRANCISCO GÓES RIBEIRO - PSDB/PA

Luiz Mário - LUIZ MÁRIO - PSDB/MG

Domingos Braga - DOMINGOS BRAGA - PPS/MG

João Magno - JOÃO MAGNO - PT/AL

Aurílio Mercadante - AURÍLIO MERCADANTE - PT/SP

Henrique Fontes - HENRIQUE FONTES - PT/RS

Lote: 21 Caixa: 9  
PLP Nº 131/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/06/00 às 09:05hs
Nome Pedro
Ponte 3290



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - SECAP (7503)**

21/06/00 10:29:06

**Conferência de Assinaturas**

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PLP

**Autor da Proposição:** LUCIANO PIZZATTO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 01/06/00

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, para dispor sobre a realização de operações de crédito entre os entes da Federação".

**Possui Assinaturas Suficientes:** CONFERINDO

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	012
Não Conferem	000
Licenciados	001
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000

## Assinaturas Confirmadas

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
3	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
4	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
5	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
6	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
7	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
8	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
9	NILSON PINTO	PSDB	PA
10	ROBERTO BRANT	PFL	MG
11	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
12	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG

## Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	JOÃO MAGNO	PT	MG
---	------------	----	----



## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS  
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A  
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO  
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVI

---

### CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

---

#### Seção IV Das Operações de Crédito

---

##### Subseção II Das Vedações

---

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

---

### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2000

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre a realização de operações de crédito entre os entes da Federação.

**Autor:** Deputado Luciano Pizzatto e outros  
**Relator:** Deputado José Múcio Monteiro

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2000, de iniciativa do Deputado Luciano Pizzatto, secundado por outros Parlamentares, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal", no que concerne à realização de operações de crédito entre os entes da Federação.

A alteração proposta visa a assegurar a legalidade das operações realizadas por ente da Federação em que o crédito provenha de "*fundos constituídos por lei com recursos nacionais ou de entidades internacionais para promover o desenvolvimento em suas áreas de competência e abrangência*". Para tanto, propõe o autor a inserção de alínea nesse sentido na redação dada ao § 1º do art. 35 da referida Lei Complementar, de forma a estabelecer tal exceção à vedação geral, contida no *caput* do mesmo dispositivo, de operação de crédito entre entes da Federação.



De outra parte, em atenção ao mandamento constitucional de preservação dos atos jurídicos perfeitos, pretendem os autores deixar expressa a validade dos efeitos contratuais de operações de crédito realizadas no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “nos termos da legislação que lhes deu causa, até a consumação de seus respectivos termos e condições”. Nesse sentido, propõe a adição de novo artigo ao texto da “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2000.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 101, de 2000, constitui marco fundamental em prol da gestão responsável de recursos públicos. Embora recente, seus reflexos no quadro político e administrativo brasileiro já começam a ser observados, ao mesmo tempo em que pesquisas de opinião pública revelam o expressivo apoio popular aos princípios nela contidos.

Os primeiros meses de efetiva aplicação da nova norma legal permitem perceber, todavia, que alguns ajustes são indispensáveis para que não se invabilize a gestão dos Estados e Municípios, notadamente os mais pobres, e se garanta a eficácia de fundos constituídos por lei, com recursos nacionais ou de entidades internacionais para promover o desenvolvimento urbano. É exatamente sob esse enfoque, de preservação e aperfeiçoamento da “Lei de Responsabilidade Fiscal”, que a presente proposição deve ser analisada.

A iniciativa é meritória, sem sombra de dúvida: não se pode dar o mesmo tratamento a todas as operações de crédito, independentemente da finalidade a que se destinem os recursos. A lei deve coibir empréstimos destinados a meramente financiar despesas correntes efetuadas de forma desregrada; não deve, porém, constituir entrave às operações de financiamento de projetos de infra-estrutura que resultem em melhoria da qualidade de vida da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

população. É essa distinção que os autores do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2000, procuram estabelecer.

Também o acréscimo de novo artigo, resguardando expressamente os efeitos contratuais das operações de crédito já realizadas, merece prosperar. Trata-se de mera tradução do princípio constitucional de preservação dos atos jurídicos perfeitos, cuja inserção no texto legal terá o mérito de evitar demandas desnecessárias ao Judiciário.

Duas outras observações podem ser feitas em relação ao texto da proposição. A nova redação proposta para o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aparentemente excluiria o atual § 2º, o que não é intenção manifesta pelos autores. De outra parte, a substituição do art. 74 e renumeração do atual não obedece às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre a elaboração de leis. No entanto, em obediência ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que confere à Comissão de Constituição e Justiça, e de Redação a competência referente à técnica legislativa e à redação, limito-me ao registro ora efetuado, deixando a cargo daquele competente colegiado a eventual apresentação de emenda saneadora.

Assim, no que concerne à estrita competência desta Comissão, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2000.

Sala da Comissão, em 22 de Novembro de 2000.

Deputado José Múcio Monteiro  
Relator

01195400.085